

Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

Registro: 2012.0000536855

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que são apelantes/apelados TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA e RAFAEL CAMARGO AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso adesivo do autor e parcial provimento à apelação da requerida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

COMARCA: SÃO ROQUE - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ : DIEGO FERREIRA MENDES

APELANTES: TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA.; RAFAEL CAMARGO

AUGUSTO (JUST. GRAT E REC. ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS; UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

#### VOTO Nº 15683

Responsabilidade civil - Acidente de veículo - Indenização por danos morais e estéticos - Carreta que cruzou a rodovia, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor - Apelo da requerida - Ausência de discussão sobre a culpa do requerido - Lide secundária -Denunciação da lide julgada improcedente - Contrato de seguro que contém expressa exclusão de cobertura para danos morais e estéticos, mas que garante danos corporais -Dano corporal que abrange necessariamente a cobertura por dano moral - Evidente lesão física causada ao autor, de acordo com a definição do contrato - Contradição do contrato de seguro (de adesão), a ser interpretada em favor do consumidor - Condenação da Seguradora ao ressarcimento da requerida denunciante nos limites da apólice contratada - Honorários advocatícios - Afastamento - Pedido de redução da indenização não acolhido -Possibilidade de execução direta pelo autor contra a Seguradora denunciada - Reforma parcial da sentença para julgar procedente a denunciação da lide - Apelação da requerida parcialmente provida

Responsabilidade civil - Acidente de veículo - Indenização por danos morais e estéticos - Carreta que cruzou a rodovia, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor - Recurso adesivo do autor - Indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00 - Pedido de majoração e redução da indenização formulado pelas partes - Valor de R\$ 30.000,00 pleiteado pelo autor que se mostra razoável, levando-se em consideração circunstâncias do caso, a lesão sofrida e a sequela decorrente do acidente, bem como a culpa da requerida e demais elementos, alterando-se a sentença neste ponto - Honorários mantidos ante a sucumbência da requerida - Recurso adesivo do autor



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

provido -

Trata-se de apelação da requerida (fls. 302/309) e recurso adesivo do autor (fls. 319/322) interpostos ante a r. sentença (fls. 287/293) que julgou parcialmente procedente o pedido feito na ação de indenização por danos materiais e morais em acidente de veículo, condenando-a ao pagamento da indenização pelos danos estéticos/morais, no valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros de 1% ao mês da data dos fatos até a efetiva quitação da obrigação e com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença, respondendo ainda a requerida pelo pagamento das custas e despesas da lide primária, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Julgou também improcedente a denunciação da lide contra a seguradora, condenando a litisdenunciante nas custas processuais e despesas da denunciação da lide, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença. Observou ainda a r. sentença que não houve reconhecimento da litigância de má-fé da Seguradora, apenas anotando que esta parte trilhou caminho fronteiriço com a má-fé, o que entretanto, não importa na condenação por dano processual.

Insurgem-se o autor e a requerida ora apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seu recurso para o fim de que a r. sentença seja reformada, na parte contra a qual cada um se rebela. A requerida alega que a apólice não exclui expressamente a cobertura contratual por dano moral, havendo exclusão apenas quanto à carroceria. Diz que a cobertura dos danos corporais engloba também os danos morais e estéticos, razão pela qual entende que há responsabilidade da Seguradora apelada no pagamento da condenação por estes danos. Argumenta que a interpretação dada pelo MM. Juiz quanto ao teor da Súmula 402 do STJ está equivocada, sendo evidente que a exclusão da cobertura deve constar na apólice de



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

seguro e não no manual do segurado, vez que este documento é simples reprodução de um impresso padronizado, sem assinatura da segurada, prática que é vedada pelo CDConsumidor. Afirma ainda que o valor segurado a título de danos corporais é de R\$ 1.000.000,00, ou seja, mais que o dobro do valor contratado a título de danos materiais, concluindo que esta cobertura abrange todos os danos que podem ser sofridos por uma pessoa, moral ou estético. Colaciona vários julgados em abono de sua tese, aduzindo que as verbas indenizatórias devem ser suportadas pela seguradora denunciada apelada sem qualquer exclusão, requerendo a improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais. Pede ainda a redução do valor da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do autor que é estudante e se declarou pobre e sem rendimentos mensais.

Por sua vez, o autor afirma que ficou internado em hospital durante uma semana e ficou cinco meses sem andar; fez fisioterapia por 4 meses, tendo o laudo concluído que sofreu lesão corporal de natureza grave que resultou em incapacidade por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro. Assim, pretende a majoração da indenização para o valor correspondente a R\$ 30.000,00, tendo em vista que o valor de R\$ 15.000,00 fixado pela r. sentença é insuficiente para indenizar a dor física e moral sofrida em razão do acidente.

Os recursos são tempestivos; apenas o recurso da requerida está preparado (fls. 310/312), tendo em vista que o autor está isento de preparo, pois é beneficiário da justiça gratuita (fls. 84). Foram apresentadas as contrarrazões pelo autor e pela Seguradora respectivamente a fls. 316/318 e fls. 323/328; apenas a Seguradora denunciada apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 336/341). Após a revisão, os autos vieram à mesa para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e lucros



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

cessantes decorrentes de acidente, envolvendo o veículo Corsa conduzido pelo autor e a carreta de propriedade da requerida. Houve denunciação da lide à seguradora Unibanco AIG Seguros S/A pela requerida. A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação principal, condenando a requerida no pagamento da indenização por danos estéticos e morais, no valor de R\$ 15.000,00; julgou improcedente a denunciação da lide movida em face da Seguradora. Apenas a requerida e o autor se levantam contra o julgado.

No que diz respeito ao apelo da requerida, verifica-se que não há qualquer discussão sobre a culpa do condutor da carreta de sua propriedade, mas tão somente insurgência contra o julgamento de improcedência da lide secundária. O douto Magistrado julgou improcedente a lide secundária, sob o fundamento de que não foi contratada cobertura por danos morais e estéticos (fls. 291 verso). Examinando as "condições gerais do seguro", observa-se que a cláusula "7.1" estabelece (fls. 164/165) que a seguradora não indenizará "q) danos estéticos pela natureza compensatória, não se encontra coberto pelo presente contrato as indenizações por danos estéticos, decorrentes de acidente..." e danos morais (fls. 166), salvo estipulação expressa no contrato e mediante pagamento de prêmio adicional (fls. 165, letra "t"). Já a apólice do contrato de seguro firmado (fls. 99) estabelece também limites para "danos materiais - R\$ 400.000,00" e para "danos corporais - R\$ 1.000.000,00". Para que se possa entender o que significa a expressão "danos corporais", é necessário consulta ao item 2.10 das condições gerais, transcrita a fls. 161, segundo a qual define ser "tipo de dano, caracterizado por lesões físicas, causado ao corpo da pessoa, excluindo desta definição os danos estéticos".

Ainda que se considere a existência de cláusula contratual expressa de exclusão de indenização por danos morais (fls. 164/165 - cláusula 7.1, letras "q" e "t" das condições gerais do contrato), o que se verifica é que há também cobertura estabelecida a título de danos corporais, que segundo definição do



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

contrato, estão caracterizados no caso. O laudo de exame de corpo de delito (fls. 35) e o complementar (fls. 47), bem como o documento de fls. 75 e o relatório de atendimento médico (fls. 110) revelam a ocorrência e a extensão dos danos corporais causados ao autor. Portanto, pode até parecer truísmo, se há danos corporais e se há cobertura por danos corporais, há aqui responsabilidade da Seguradora denunciada.

Por outro lado como regra de hermenêutica consagrada, se acaso os termos das condições gerais do seguro são contraditórios, devem ser interpretados da forma que mais atenda ao interesse do segurado e daquele que pede a indenização da seguradora, não só por ser tratar de contrato de adesão como também por ser contrato que se analisa a luz do Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o artigo 423 do Código Civil que em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente; estabelece o CDConsumidor (art. 54, § 4°) que cláusulas que impliquem em limitação de direito em contrato de adesão devem ser redigidas de tal forma que permitam sua imediata e fácil compreensão. Assim, a análise em conjunto das cláusulas e da apólice de seguro contratada, bem como as considerações acima levam ao entendimento de que os danos morais também estão cobertos, sempre respeitado o entendimento do douto Magistrado.

Este E. Tribunal tem mantido o entendimento de que a cobertura por dano corporal abrange necessariamente a cobertura por dano moral. Há uma primeira posição segundo a qual os danos puramente morais não podem ser entendidos como danos corporais; porém os danos morais de natureza estética seriam também corporais. É o que afirma o Des. Dyrceu Cintra, da 36ª Câmara, como Relator da Apelação nº 1.156.618-0/9, julgado de 14.8.08, ao afirmar que : "... a exclusão se refere apenas aos danos puramente morais, não aos estéticos, que são também corporais, embora afetem o patrimônio moral". É do mesmo teor o entendimento exarado na Apelação 1.177.290-0/5, julgamento 26ª Câmara em 29.7.09, Relator o Des. Felipe Ferreira, ao concluir que "a seguradora que se obriga



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

ao pagamento de danos corporais deve indenizar o dano estético, pois emerge cristalino que este somente pode incidir sobre o corpo da vítima", completando que "é notório que os danos estéticos sofridos pela vítima estão acobertados pela indenização anotada sob a rubrica de 'danos corporais'".

O pensamento atual da jurisprudência é simplesmente no sentido de que, havendo danos morais que tenham como causa também os danos estéticos ou corporais, a indenização contratada sob o título de "danos corporais" é devida. Na Apelação 1.099.906-0/3, da 34ª Câmara, acórdão relatado pela Des Cristina Zucchi, julgado em 1.12.08, o entendimento é no sentido de que "a cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais". Da Apelação 1.105.789-0/7, julgado pela 34ª Câmara em 20.2.08, Relatora a Des. Rosa Maria de Andrade Nery, extrai-se a pergunta e a resposta: "O que vem a ser dano moral? É o que atinge o patrimônio imaterial da vítima, ou seja, aquele patrimônio que não contém valor argentário de negociação. É o caso do corpo humano. Ora, a indenização por danos corporais abrange, exatamente, também essa: se paga para compor em favor da vítima uma indenização que não é valor para quem recebe, mas apenamento para quem paga. Sendo assim, observa-se que do significado dado aos "danos corporais", não foram, expressamente, excluídos os danos decorrentes da dor pelo ferimento ao corpo". Ainda deste E. Tribunal, desta vez da lavra do Relator Des. Emanuel Oliveira, na Apelação nº 1.164.901-0/0, julgada em 15.10.08, consta: "A cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais".

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão de lavra do Des. Ronald Schulman, julgando em 5.3.09 a Apelação nº 534.409-8, estabeleceu que "... o dano moral é o mesmo que dano pessoal. Assim, bastaria que a apólice contemplasse apenas a cobertura por danos corporais para haver a responsabilização também pelo dano moral". Na ementa do julgado consta: "O dano estético é espécie do dano moral, que por sua vez, é espécie do gênero dano



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

corporal".

Tal entendimento já foi consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento feito em 6.12.2007, AgRg no Agravo de Instrumento 935.821-MG, Relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, sob a ementa: "I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". Do corpo do V. Acórdão, extrai-se: "Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os danos relativos à pessoa humana podem ser de ordem física ou moral; por conseguinte, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos morais, vez que não se pode dissociar os dois, pois que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados ao bem estar e saúde física da pessoa. Diante disso, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos". No mesmo sentido, o V. Acórdão cita os precedentes relatados pelo Min. Barros Monteiro, REsp 209.531-MG, de 14.6.04 e pelo Min. Ruy Rosado, REsp 293.934-RJ, de 2.4.01.

Enfim, havendo cobertura para danos corporais e estando demonstrados estes danos no caso, é o caso de julgar procedente a denunciação da lide para condenar a Seguradora denunciada a ressarcir a requerida denunciante ora apelante, nos termos do contrato de seguro, observada a apólice firmada.

A procedência da denunciação da lide faz com que a seguradora responda nos limites e nos termos do contrato de seguro. Em regra, compete à denunciada pagar custas e honorários advocatícios pertinentes à lide secundária procedente; no entanto, observa-se que a Seguradora denunciada não ofereceu resistência à denunciação, tendo aderido à defesa apresentada pela ora denunciante, razão pela qual é indevida a sua condenação aos honorários advocatícios quanto à lide secundária. Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou: REsp. 91.642 - RJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO (RSTJ 88/126).



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

A propósito, este é o entendimento da E. 35ª Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – 22... Comprovando o conjunto probatório que a colisão deu-se por culpa exclusiva da condutora acionada que, em cruzamento sinalizado, desobedeceu sinal semafórico que lhe era desfavorável, abalroando o veículo do autor, deve arcar com os prejuízos causados. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS. Não oferecendo a seguradora denunciada resistência à denunciação, revela-se descabida a fixação de honorários ao defensor da denunciante, vencida na lide principal. (Apelação com Revisão nº 9173463-54.2005.8.26.0000 – antigo nº 981125-0/1 – Rel. Des. Clóvis Castelo – julgado em 22.05.06)

Por fim, insta observar que nada impede de o autor apelante, querendo, dirigir a execução da sentença diretamente contra a Seguradora litisdenunciada, observado o limite do valor da apólice. Esta solução atende aos fins sociais a que a lei se destina, sobretudo quando o denunciante não reúne condições de cumprir a obrigação.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES. Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denunciação feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso especial provido." (REsp 686762/RS – 3ª Turma - Rel. Min. Castro Filho – j. 26.11.06, DJ 18.12.06, p. 368)

"CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ." (RESP 699680/DF — 4ª Turma - Rel. Des. Fernando Gonçalves — j. 29.06.06 — DJ 27.11.06, p. 288)

A propósito, esta E. 35ª Câmara de Direito Privado já decidiu que:-

"COBRANÇA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - ASSOCIAÇÃO - A atividade da associação é de fornecimento de serviços de cobertura médico-hospitar mediante remuneração, sujeita ao Código do Consumidor — Cláusula excludente de duvidosa clareza (exclusão de atendimento relativo a tratamento cuja utilização seja rara ou de descoberta recente, a critério da Diretoria) - Arbítrio da fornecedora em estabelecer as hipóteses de enquadramento, colocando o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 6°, incisos IV e V, 51, IV) - Tanto nos planos novos como antigos não deve ser tolerada a ausência de informações precisas e conceituais - Ausência de fundamento para a recusa de cobertura - Condenação direta da litisdenunciada - Possibilidade - Reconhecida sua



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

exclusiva responsabilidade pode ser diretamente condenada diante da denunciação da lide e pelo efeito da sub-rogação - Improvido o apelo da denunciada e provido o do réu-denunciante." (Apelação com revisão nº 970.662-0/2 - Rel. Des. José Malerbi - julgado em 14.07.08)

Do corpo do V. Acórdão ao julgar a Apelação Cível nº 991.070740-5/00, da lavra do ilustre Des. Luis Antonio Alves Torrano extrai-se: "Consigne-se, aqui, que, após lecionar os argumentos de parte da doutrina que adota o entendimento quanto à viabilidade de haver execução da sentença (e, por conseqüência, antes, essa conclusão deve ser aplicada à sentença de mérito no processo de conhecimento) diretamente contra o denunciado, tal como se não existisse denunciante, Cássio Scarpinella Bueno adverte: é muito difundido o entendimento segundo o qual, com a denunciação da lide, o denunciado responderá "diretamente" ao adversário do denunciante, inclusive com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente em casos em que o denunciante apresentar dificuldades de cumprir o julgado proferido em seu desfavor. Por coerência, esta corrente tende ao entendimento de que a lei processual autoriza esta execução "direta", considerando que o denunciado assume a qualidade de litisconsorte do denunciante. É o caso dos autos.".

Quanto ao valor da indenização por dano estético e moral, verifica-se que no caso, a r. sentença fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00. O autor pretende a majoração para o valor correspondente a R\$ 30.000,00, enquanto a requerida faz pedido de redução do valor da indenização. Como se vê, o relatório de atendimento médico no dia do acidente diagnosticou fratura fechada de fêmur direito e esquerdo (fls. 11 e 75/76). Após quase quatro meses do acidente, em 3.06.04 o autor foi submetido a exame de corpo de delito (fls.35), tendo sido constatada lesão corporal de natureza grave e que resultará em incapacidade por mais de 30 dias, dependendo de avaliação. Este mesmo exame identificou cicatriz de incisão na face lateral da coxa direita, face anterior da perna direita, face lateral da coxa esquerda, hipotrofia e encurtamento da coxa direita e claudicação à



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

deambulação. Em 17.02.05, realizado exame complementar (fls. 47), concluiu-se que o autor é portador de debilidade permanente de membro. Considerando-se que as lesões experimentadas demandaram sessões de hidroterapia (fls. 79), a locação de cadeira de rodas por um mês (fls.80/82) e a colocação de pinos na perna, segundo informa o autor às fls. 5, é certo que o acidente acarretou ao autor sofrimento, angústia e dissabores, além de baixa auto-estima, sendo ainda visíveis as sequelas decorrentes, como demonstram as fotos juntadas às fls. 62/67.

A situação econômica das partes, a intensidade da culpa, as conseqüências do ato ilícito, a baixa de auto-estima a que foi levado o autor em decorrência do sofrimento físico que lhe foi inflingido, o dano físico causado, o caráter didático da pena financeira, o cuidado de não fazer da indenização fonte de enriquecimento ilícito do autor ou causa de miserabilização da requerida, são elementos que deve ser sopesados no momento da fixação da indenização. Assim, à vista de todos estes elementos, especialmente tendo em vista os danos físicos e as sequelas deixadas, é razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 30.000,00, como pretendido pelo autor, com correção monetária e juros de mora, na forma como fixada pela sentença (fls. 291). Assim, o recurso adesivo do autor é provido para majorar o valor da indenização por danos morais, reformando-se a r. sentença neste ponto, afastando-se em consequência o pedido de redução da indenização feito pela requerida.

Os honorários advocatícios da lide principal foram corretamente fixados, na forma do artigo 20 do CPC, estando aptos a remunerar o advogado ante a sucumbência da requerida, razão pela qual também ficam mantidos.

Ante o exposto, a r. sentença é reformada tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, na forma como fundamentada acima, mantidos os consectários, bem como julgar também procedente a denunciação da lide, condenando a Seguradora litisdenunciada a ressarcir à requerida denunciante, nos termos do contrato de seguro firmado entre as



Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586

partes, observada a apólice, sem condenação na verba honorária. Observa-se apenas que o autor, se quiser, pode dirigir o cumprimento da r. sentença diretamente contra a Seguradora, se entender o caso, conforme fundamentação acima.

Dá-se provimento ao recurso adesivo do autor e parcial provimento à apelação da requerida.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

Relator